



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004649-62.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARCOS PIRES DE ALMEIDA FILHO, é apelado BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.004.649-62.2022.8.26.0602

Apelante: MARCOS PIRES DE ALMEIDA FILHO

**Apelada: BÚFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

Comarca: SOROCABA

Voto n.º 56.945

Ação de cobrança cumulada com rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais. Representação comercial. Constou expressamente do contrato que materializou a relação negocial a eleição de foro específico, bem como cláusula compromissória para dirimir, arbitrar e homologar acordos. Ré, por ocasião da contestação, que não impugnou a cláusula de arbitragem. Renúncia caracterizada. Juízo “a quo” intimou as partes para que se manifestassem expressamente sobre o tema. Impossibilidade. Reconhecimento de ofício de cláusula de arbitragem, por via transversa, que não pode sobressair. Anulação da sentença para que o feito tenha regular sequência, inclusive com análise pormenorizada de decisão correspondente à matéria apresentada. Apelo provido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 476/479, que julgou extinto o processo de cobrança envolvendo representação comercial, reconhecendo a existência de cláusula compromissória - arbitragem - em contrato de representação comercial.

Alega o apelante que a sentença é nula, pois a convenção de arbitragem não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo. Diz que a parte ré, em contestação, não impugnou referida cláusula e, somente *a posteriori*, após a intimação do MM. Juízo “a quo”, é que ela se manifestou sobre a cláusula compromissória. Dá ênfase ao artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil, que veda expressamente o reconhecimento de ofício da convenção de arbitragem. Destaca o prejuízo ao apelante, uma vez que a extinção do processo impôs, ainda, o pagamento de honorários sucumbenciais, transcrevendo ementa de acórdão. Salaria a nulidade da cláusula de compromisso arbitral, já que, ao pesquisar sobre a entidade Tribunal Nacional Arbitral - TNA, nada encontrou. Aduz que o contrato entre as partes é de adesão, reportando-se a ementas de acórdãos. Expõe a renúncia da apelada ao juízo arbitral, pois não mencionou a existência da cláusula por ocasião da contestação. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o regular processamento do feito. Subsidiariamente, pugna pela nulidade da cláusula de compromisso de arbitragem, com o reconhecimento da renúncia ao juízo arbitral por parte da ré.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, págs. 497/506.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser anulada.

O caso em exame envolve ação de cobrança decorrente de contrato de representação comercial assinado em 2009.

O instrumento que materializou a relação negocial consta dos autos às págs. 187/194 e 440/447, em repetição.

Conforme se vê, o contrato prevê expressamente a existência de cláusula arbitral:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

FORO

As partes elegem como Foro Competente o local da sede da REPRESENTADA, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, em caso de demanda litigiosa; as partes elegem ainda o TRIBUNAL NACIONAL ARBITRAL - TNA, situado na Cidade e Estado de São Paulo, para arbitrar, dirimir e homologar acordos;

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de inteiro e igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Logo, como o caso em exame se trata de demanda litigiosa, deve ser observado o foro eleito pelas partes, bem como o Tribunal Nacional Arbitral – TNA, vez que ficou expressamente prevista a competência do juízo arbitral para arbitrar, dirimir e homologar acordos.

Assim, consequentemente, a *kompetenz-kompetenz* do Tribunal Nacional Arbitral não tinha nada a ver com a litigiosidade, mas sim arbitrar algo, dirimir e homologar acordos.

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 337, X, do Código de Processo Civil, prevê que:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

X - convenção de arbitragem”.

E, conforme se extrai dos autos, por ocasião da contestação, págs. 416/431, a parte ré nada mencionou sobre a existência de cláusula compromissória, descumprindo o comando judicial.

Somente após proferida a decisão de págs. 466/467, que determinou que as partes se manifestassem, no prazo de 15 dias, sobre a convenção da arbitragem, é que a ré requereu a extinção da demanda, sem resolução do mérito, em razão da incompetência do presente juízo.

Entretanto, ao deixar de se manifestar na primeira oportunidade de falar nos autos, a ré concordou com as pretensões do polo ativo em relação ao juízo competente.

Note-se, ainda, que tal matéria já se encontrava

preclusa, pois não foi alegada no momento processual compatível.

Assim, tem-se que, por via transversa, ao extinguir a presente demanda, o MM. Juízo “*a quo*” reconheceu de ofício a existência da arbitragem, o que não possui amparo legal e é vedado pelo art. 337, §5º, do Código de Processo Civil:

“§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo”.

Desta forma, anula-se a sentença para determinar a regular sequência do feito, a fim de que a matéria em sentido amplo seja analisada e decidida, observando-se o devido processo legal.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355